



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**1ª NOTIFICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 090/2025 -  
COMPRASGOV N.º 90090/2025 - FUNDHACRE**

Prezados senhores,

Trata-se do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 090/2025 - COMPRASGOV N.º 90090/2025 - FUNDHACRE**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de serviço de coleta externa, transporte externo, tratamento por **(incineração, conforme Lei Estadual do Acre 1.117/94)** e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde - (RSS) dos grupos: **A (biológicos); B (químicos e medicamentos); E (perfurocortantes ou escarificantes)** e Resíduos Classe|-Perigosos (lâmpadasfluorescentestubulares,lâmpadasfluorescentescompactas,reatores eletrônicos, pilhas e baterias), definido, para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

A **PREGOEIRA** comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, Aviso de Licitação: publicado no Diário Oficial do Estado N.º 13.976 e Jornal Opinião pág. 10, ambos do dia 07/03/2025, e Diário Oficial da União – Seção 3, n.º 48, publicado no dia 12/03/2025; e ainda no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), da **RETIFICAÇÃO** e **NOTIFICAÇÃO** provocadas por pedidos de esclarecimento e/ou impugnação nos termos abaixo:

**1. DA IMPUGNAÇÃO, QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS DO ÓRGÃO:**

**1.1. Empresa “A”, QUESTIONA:** A respeito da disposição de bombonas para armazenamento dos resíduos na unidade contratante, nos termos em que seguem:

- a) 12.5.7. O acondicionamento deverá ser feito na unidade até o momento da coleta, em recipientes adequados (bombonas) de 200 litros licenciadas pelo INMETRO, fornecidos pela licitante vencedora, devidamente identificadas com nome da empresa e tipo de resíduo que contém. As bombonas dever ser rígidas, híidas e resistentes à punctura, de acordo com a legislação vigente, para o acondicionamento, transporte e disposição final dos resíduos. A quantidade de recipientes, entregue previamente em cada unidade, deverá ser o suficiente para o acondicionamento integral da quantidade de resíduos que se acumularem entre cada coleta, calculado com base do PGRSS, mais um índice de segurança técnico de 25%.

Diante disso, considerando experiências anteriores em que ocorreram casos de furto, extravio ou danificação das bombonas por mau uso do contratante, solicitamos esclarecimento sobre a previsão contratual para a reposição desses recipientes. Especificamente, questionamos se há previsão de ressarcimento ou regulação por parte do contratante em situações de perda, roubo, furto ou danificação das bombonas resultantes do uso inadequado por parte da unidade contratante.

**RESPOSTA: O acondicionamento e disponibilização das bombonas de 200 litros fornecidos pela licitante vencedora, os custos de reposição por avarias, furtos ou mal uso é de exclusiva responsabilidade da contratada sem ônus a contratante.**

b) **EXIGÊNCIAS ABUSIVAS:** No presente caso, observa-se que o edital em questão extrapola a finalidade prevista na legislação ao impor exigências desproporcionais e abusivas, em especial as constantes do item 19.1 do Edital e do item 22 do Termo de Referência, in verbis:

### **19. DA SUBCONTRATAÇÃO**

19.1. Não será permitido a subcontratação, conforme está disposto no Termo de Referência - Anexo I do Edital

### **22. DA SUBCONTRATAÇÃO**

22.1. Em consonância com o Art. 122, caput, da Lei nº. 14.133/2021, será admitida a subcontratação do aterro sanitário até o limite de 30% (trinta) por cento do valor total do contrato, nas seguintes condições:

22.1.1. A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, bem como conveniência da medida e necessidade técnica da subcontratação. 22.1.2. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação, sendo passível, inclusive, de sanções administrativas por atos praticados pela Subcontratada.

A referida qualificação, ao exigir a execução integral do objeto licitado por uma única empresa, permitindo apenas a subcontratação do aterro sanitário e até o limite de 30% (trinta por cento) ultrapassa o necessário para o atendimento do interesse público, limitando de forma indevida a ampla competitividade do certame, configurando uma restrição ilegal.

**RESPOSTA: A respeito da subcontratação:**

### **19. DA SUBCONTRATAÇÃO**

#### **ONDE SE LÊ:**

19.1. Não será permitido a subcontratação, conforme está disposto no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

#### **LEIA-SE:**

**19.1. Será permitida a subcontratação parcial do Serviço de Tratamento e destinação Ambientamente Adequado dos Resíduos de Saúde. Desde que, em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação, sendo passível, inclusive, de sanções administrativas e penais por atos ilegais praticados pela Subcontratada.**

### **22. DA SUBCONTRATAÇÃO**

#### **ONDE SE LÊ:**

22.1. Em consonância com o Art. 122, caput, da Lei nº. 14.133/2021, será admitida a subcontratação do aterro sanitário até o limite de 30% (trinta) por cento do valor total do contrato, nas seguintes condições:

22.1.1. A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, bem como conveniência da medida e necessidade técnica da subcontratação. 22.1.2.

Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação, sendo passível, inclusive, de sanções administrativas por atos praticados pela Subcontratada.

## **LEIA-SE:**

**22.1. Será permitida a subcontratação parcial do Serviço de Tratamento e destinação Ambientamente Adequado dos Resíduos de Saúde. Desde que, em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação, sendo passível, inclusive, de sanções administrativas e penais por atos ilegais praticados pela Subcontratada**

**1.2. Empresa “B”, QUESTIONA:** Da análise do Edital, constata-se a presença de incorreções e a ausência de exigências e informações essenciais à plena realização do objeto do certame. Tais falhas podem resultar em desistência ou confusão entre os licitantes interessados. Vejamos:

a) II.1. Do Item 12.5.11. – Do Necessário Esclarecimento sobre a responsabilidade pela Coleta Interna

6. O item 12.5.11 do Edital estabelece a seguinte exigência:

“12.5.11. A coleta e o transporte interno devem atender ao roteiro previamente definido e devem ser feitos em horários, sempre que factível, não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, período de visita ou de maior fluxo de pessoas ou de atividades.”

Contudo, verifica-se que o Edital não define, de forma clara e objetiva, a quem compete a responsabilidade pela coleta interna dos resíduos dentro da unidade contratante. Essa omissão pode gerar incertezas tanto na formulação das propostas pelos licitantes quanto na fase de execução contratual, uma vez que diferentes interpretações poderão ser adotadas pelos participantes do certame.

**RESPOSTA: A respeito do item 12.5.11, consta sobre a coleta interna do complexo onde é citado pelo item 12.5 ACONDICIONAMENTO COLETA E TRANSPORTE INTERNO, é de responsabilidade da contratante, somente a coleta externa que é a finalidade desta licitação conforme o item 1.1. Conforme o Termo de Referência.**

b) II.2. Do Item 15.4.3 – Da Licença Sanitária

12. O item 15.4.3 do Edital estabelece a seguinte exigência:

“15.4.3. Licença Sanitária Estadual ou Municipal da empresa licitante da matriz, caso a empresa seja sediada em outro Estado, deverá apresentar a Licença Sanitária do local da execução do serviço como condição para contratação conforme o que determina a legislação vigente.”

No entanto, o edital não esclarece expressamente se essa exigência deve ser cumprida na fase de habilitação ou apenas no momento da contratação, o que pode levar a interpretações conflitantes e comprometer a isonomia entre os participantes do certame.

Além disso, a exigência da Licença Sanitária do local de execução na fase de habilitação impõe uma restrição geográfica indevida, limitando a participação de empresas que possuam capacidade técnica para executar o serviço, mas que ainda não possuam essa licença, a qual só poderia ser obtida após a formalização do contrato.

**RESPOSTA: O item 11.3.4. letra b), do Edital Pregão Eletrônico. Estipula de forma clara que o momento de apresentação da licença sanitária será na contratação, vejamos: Licença Sanitária Estadual ou Municipal da empresa licitante da matriz, caso a empresa seja sediada em outro Estado, deverá apresentar a Licença Sanitária do local da execução do serviço como condição para contratação conforme o que determina a legislação vigente.**

c) II.3. Dos Itens 15.5 e 32.2. 21.

O Edital estabelece, no item

15.5, a exigência de que os licitantes apresentem a Declaração Formal de Disponibilidade de Recursos, fundamentando tal requisito no subitem 32.2, conforme segue:

“15.5. Declaração Formal de Disponibilidade de Recursos necessários a execução do objeto da licitação, conforme anexo do subitem 32.2 deste Termo de Referência.”

No entanto, ao analisar o subitem 32.2, verifica-se que não há qualquer correspondência entre o referido item e a exigência prevista no item 15.5, evidenciando um erro na indicação normativa contida no próprio Edital. A ausência de correspondência entre os dispositivos compromete a clareza do instrumento convocatório e pode gerar insegurança jurídica para os licitantes.

Dessa forma, faz-se imprescindível a correção imediata da referência equivocada entre os itens 15.5 e 32.2, com a indicação do subitem correto que justifique a exigência da Declaração de Disponibilidade de Recursos. Caso inexistir um subitem correspondente, requer-se a reformulação do item 15.5, de modo a eliminar qualquer ambiguidade e garantir segurança jurídica e previsibilidade aos participantes do certame, assegurando, assim, a lisura do procedimento licitatório e o cumprimento dos princípios que o regem.

**RESPOSTA: Declaração Formal de Disponibilidade de Recursos necessários a execução do objeto da licitação, conforme anexo do subitem 31.1 do Termo de Referência.**

#### **d) III. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

26. A lei 14.133/21 que atualmente regulamenta as contratações e licitações públicas, dispõe que os licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos relativos à qualificação técnica, veja-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de inscrição da empresa no conselho profissional competente (CREA) e licença de Operação para coleta, transporte e tratamento de resíduos de saúde, bem como suas respectivas condicionantes, sendo tais documentos essenciais para a prestação dos

serviços de coleta externa de resíduos de saúde – RSS.

**RESPOSTA: No Termo de Referência nº 17/2025/FUNDHACRE - MPM, Item 15.5, onde de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa licitante, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o visto no CREA do Estado do Acre, conforme Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

**15.3 Licença Sanitária Estadual ou Municipal da empresa licitante, conforme o que determina a legislação vigente**

**15.6. Licença de Operação, vigente, em nome da empresa licitante emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) da sede da licitante, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme IRDC 222/18 da ANVISA e sua condicionante de monitoramento ambiental, ou outra legislação atualizada, compreendendo todo o objeto do contrato (coleta externa, transporte externo, tratamento por incineração);**

**15.7. Licença de transporte de resíduos perigosos emitida pelo órgão competente, com as demais condicionantes;**

### **e) III.1. Da necessária inclusão de Licença de Operação**

Da leitura do Edital, verifica-se que não exige a apresentação da licença de operação para coleta, transporte e tratamento de resíduos de saúde, bem como suas respectivas condicionantes. No entanto, deve-se exigir que a licitante já possua essa licença no momento do certame, garantindo que apenas empresas devidamente licenciadas possam concorrer, evitando possíveis atrasos na execução do contrato.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, expõe que caberá ao Poder público expedir a Licença de Operação, que “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”

**RESPOSTA: No item 15.6.5 Licença de Operação, vigente, em nome da empresa licitante emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual) da sede da licitante, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme IRDC 222/18 da ANVISA e sua condicionante de monitoramento ambiental, ou outra legislação atualizada, compreendendo todo o objeto do contrato (coleta externa, transporte externo, tratamento por incineração).**

### **f) III.2. Da necessária inclusão da exigência de inscrição da empresa no Conselho Profissional Competente**

Os itens 15.3.2 e 15.3.2 do Edital dispõem que não se pode exigir o registro no CREA da empresa licitante, fundamentando-se em um acórdão que trata de licitações para obras, e não de gestão de resíduos de saúde. No entanto, a supressão da exigência de inscrição da empresa no Conselho Profissional competente compromete a segurança e a regularidade da prestação dos serviços, tendo em vista que o transporte e o tratamento de resíduos de saúde, sobretudo aqueles classificados como perigosos, demandam a supervisão e responsabilidade técnica de profissional habilitado. A ausência de um controle eficaz por entidade fiscalizadora pode resultar em falhas operacionais graves, colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a necessidade de inclusão expressa no Edital da exigência de comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

**RESPOSTA: No Item 15.5, onde de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa licitante, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o visto no CREA do**

**Estado do Acre, conforme Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

**2. NOTIFICAÇÃO:** Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG informa que a data da abertura da licitação passará a ter a seguinte redação:

**Data de abertura: 03/09/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

**Retirada: 15/08/2025, até a data de abertura**

Rio Branco – AC, 14 de agosto de 2025.

**Sandra Maria Nunes Barbosa**

Pregoeira SELIC/DIPREG

Portaria SEAD Nº 990 de 05 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 14/08/2025, às 10:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016830477** e o código CRC **7492EAE**.

Referência: Processo nº 0039.016086.00016/2024-43

SEI nº 0016830477